



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ



Processo Administrativo: 02/2013

Pregão Presencial: Edital 03/2013

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos para a realização do 7º Congresso Riopharma de Ciências Farmacêuticas.

Recorrente: **Mille Organizadora de Eventos Ltda.**

Senhor Presidente.

Trata-se de análise ao recurso apresentado em sede de processo licitatório, na modalidade Pregão, destinado à contratação de empresa para fornecimento do objeto acima referido, conforme especificado no Anexo I do Edital de Pregão Presencial 03/2013.

I - Dos Fatos

Ao final da Sessão ocorrida em 26 do mês de março, a empresa Mille Organizadora de Eventos Ltda, CNPJ 17.252.422/0001-57, sediada na Alameda Lorena nº 427, Conjunto 44, São Paulo, SP manifestou a sua intenção de interpor recurso contra a declaração de que a empresa Boom Entretenimento e Comunicação Ltda ME, ter vencido o certame, com o menor lance ofertado, a saber: R\$231.540,00 (duzentos e trinta Hum mil, quinhentos e quarenta reais).

A manifestação de intenção de recurso, baseou-se nos seguintes termos: "como representante legal da empresa Mille Organizadora de Eventos Ltda, manifesto a minha intenção de interpor recurso com fulcro no artigo 109 da lei federal 8.666/93, e alterações posteriores, no que tange a exequibilidade do preço preposto pela empresa vencedora do certame".

Consta da citada ata que as demais empresas presentes declinaram o direito de interpor recurso a decisão do certame.

Conforme faculta o inciso XVII, artigo 11, do Decreto 3.555/2000, assim corroborado no Edital, item 11.2.1, a recorrente juntou, tempestivamente, suas razões aos autos.

As demais empresas participantes do certame, a saber: Boom Entretenimento e Comunicação Ltda ME; CM&O Central de Reservas e Turismo Ltda EPP; Barra Livre Eventos e Promoções Ltda; Mykonos Eventos e Serviços Ltda; C&M Congresses Meetings Eventos Ltda; GAP Congressos Ltda; R Seade Publicidade Integrada Ltda; Meta Marketing Eventos Ltda; JB





Propaganda e Marketing Eireli, Cas Pires Promoções e Eventos Ltda; Gauche Promoções e Eventos Ltda; e Bureau de Eventos Ltda, foram notificadas a apresentar Contra-Razões Ltda, no prazo de 03(três) dias úteis. Registre-se que a comunicação da abertura do prazo foi acompanhada da peça recursal apresentada pela empresa Mille Organizadora de Eventos Ltda.

II - Peça Recursal apresentada pela empresa Mille Organizadora de Eventos Ltda.

Na data de 01 de abril foi recebido, tempestivamente, Recurso formulado pela empresa Mille Organizadora de Eventos Ltda, tendo como pedido a anulação do certame licitatório, visto a ausência do orçamento estimado, e classificação de proposta com preço inexequível.

Em sua peça recursal a empresa, discorre sobre os pontos:

- a) "Ausência, no edital original, de um orçamento estimado de preços, para nortear a apresentação de ofertas pelos licitantes.
- b) Inclusão tardia de um mero preço global (sem a indicação de preços unitários), sem a devolução dos prazos iniciais, ao arrepio das disposições do art. 21, §4º da Lei 8.666/93.
- c) Apresentação de proposta inexequível (decorrente da própria ausência de um orçamento prévio como parâmetro!) e aceitação indevida desta oferta por este D.Conselho, em flagrante prejuízo ao interesse público, do qual a Administração não pode descurar".

III - Contra-Razões

No prazo concedido aos demais licitantes foi protocolado Contra-Razões ao Recurso apresentada pelas empresas: Boom Entretenimento e Comunicação Ltda ME; e Gauche Promoções e Eventos Ltda.

A empresa Boom Entretenimento e Comunicação Ltda ME, apresenta em síntese, as seguintes contra-razões:

- a) A não obrigatoriedade do orçamento acompanhar o edital, conforme posicionamento do TCU, e que o licitador não está obrigado a anexar o orçamento ao edital, basta que o mesmo integre o respectivo processo administrativo de licitação.



- b) Que a Lei 8.666/93, dispõe sobre as normas gerais de licitações e contratos, não tece comentários detalhados acerca dos critérios a serem utilizados para a aferição da exequibilidade das propostas, e com exceção das licitações do tipo menor preço para obras e serviços de engenharia, não há nenhum estabelecimento legal de critérios para realização da análise em pauta.
- c) Requerimento de prosseguimento do feito com a adjudicação para a empresa Boom Entretenimento e Comunicação Ltda ME.

A empresa Gauche Promoções e Eventos Ltda., CNPJ 40.234.254/0001-55, interpôs suas contra-razões, nos termos seguintes:

- a) No que tange ao primeiro item recorrido – ausência, no edital original, de um orçamento estimado de preço – deveria ter sido impugnado, e como não foi após, o questionamento após o certame é improcedente.
- b) A argumentação da empresa recorrente sobre a inclusão tardia de um mero preço global (sem a indicação de preços unitários), sem a devolução dos prazos iniciais, ao arrepio das disposições do art. 21, §4º da Lei 8.666/93, não procede visto que o edital é público e as vistas ao processo são facultadas as empresas.
- c) No que concerne o item recorrido de que a proposta de preço da empresa vencedora é inexequível, entende a empresa Gauche Promoções e Eventos Ltda, que os preços ofertados pelas empresas foram feitos através de uma planilha de preços apresentada a ser preenchida com os valores que cada empresa julgou necessário para a realização do evento. Não cabendo a nenhuma empresa julgar os orçamentos de outras empresas, e que a Comissão aceitou a proposta utilizando o critério de menor valor global como fator determinando para a decisão entre as propostas apresentadas.
- d) Por ter sido a intenção do recurso foi extremamente genérica e sem qualquer fundamentação, e que o rito utilizado no processo licitatório foi em estrita consonância com o edital.

IV – Da Análise do Recurso

a) Estimativa de preço.

A recorrente requer a anulação do certame por não constar no Edital 03/2013 a estimativa de preço. Sobre o contido no recurso, tenho a dizer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ



Consoante ao que expressa o inciso VIII do artigo 9º do Decreto 3.555, de 08.08.2000, cabe ao pregoeiro o recebimento, o exame a decisão sobre recursos, mas, em observância a disposição do inciso III do mesmo Decreto, a decisão constante deste documento será submetida ao Presidente deste Regional para ratificá-la ou não.

O Anexo I do Edital do Pregão Presencial CRF/RJ 05/2012, aponta como objeto do certame, a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos para a realização do 7º Congresso Riopharma de Ciências Farmacêutica.

Senhor Presidente, importante trazer a esta análise a informação de que o Edital 03/2013 que pauta este certame, previu no item 15.11 que: "Qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos deverá ser encaminhado, por escrito, à Pregoeira, no endereço do CRF/RJ..."

E mais, o item 15.12 assegura que: "As licitantes devem acompanhar, diariamente, o site www.crf-rj.org.br, Licitação, Pregão Presencial 03/2013, para verificação de comunicados, erratas e demais informações sobre o certame.

Foi em observância a previsão que em 20/03 foi postado Esclarecimento 01 a resposta ao questionamento 04, a saber: "Questionamento 04: Gostaríamos de saber qual é a estimativa de preço para este certame?"

Resposta: "O valor global do certame está estimado em R\$595.688,29 (quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos".

Embora não mais caiba apresentação de recurso sobre questionamento sobre falta de estimativa de preço, visto ter ocorrido preclusão do direito de questionamento/recurso.

Mencionada preclusão advém da previsão no §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, a saber:

"Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ



em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do artigo 113.

§2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração que não o fizer até o segunda dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

De todo modo, vale repisar a manifestação neste processo quando de impugnação apresentada pela empresa Sonorabiz Produções Artísticas Ltda, sobre o item abordado:

“I – Pedido - Estimativa de Preço

O inciso III do artigo 4º da lei 10.520/02, prevê que “no edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do artigo 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso”, o qual não faz alusão ao orçamento estimado de preço.

Temos que no que se refere especificamente ao orçamento estimado do futuro ajuste, deverá necessariamente constar dos autos do processo administrativo, não havendo na Lei 10.520/02 disposição que a considere, pelo menos de forma obrigatória, documento anexo do Edital.

O Tribunal de Contas da União desde o ano de 2007 vem reconhecendo que a autoridade administrativa possui discricionariedade para decidir, se mantém o orçamento estimado apenas nos autos do processo administrativo ou se inclui anexo no seu Edital, entendimento contido no Acórdão 531/2007-Plenário.

Destarte, o acima exposto, este CRF/RJ, por meio de sua Pregoeira, informou em 20/03/2013, no site www.crf-rj.org.br, pasta licitação, Pregão Presencial 03/2013, resposta ao Questionamento 04, a saber:

Questionamento 04:

Gostaríamos de saber qual é a estimativa de preço para este certame?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ



Resposta: O valor global do certame está estimado em R\$595.688,29 (quinhentos e noventa e cinco reais e seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos)".

E colocando a pá de cal sobre a tentativa da recorrente em anular o pleito, trago citação do artigo 41 formulado pelo mestre Marçal Justemn Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, pág 40, 11ª Edição:

"A Lei nº 8.66 repetiu uma distorção verificada na vigência do Decreto-Lei 2.300/86. A legislação anterior, à semelhança da atual, determinava que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarretava-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento."

De sorte que, com base no §2º do artigo 41 da Lei 8666/93, o item recorrido não merece deferimento, a uma por não ter havido vício de ilegalidade, não ensejando, por conseguinte devolução de qualquer prazo, e a duas por ter ocorrido preclusão.

b) Proposta da empresa vencedora, inexequível.

A argumentação apresentada pela empresa não pode prosperar, senão vejamos.

A Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital (inciso X).

O fato é que após análise de todas as propostas apresentadas, confirmada pela equipe de apoio a ocorrência de cotação para todos os itens, exigidos no Termo de Referência para composição do preço foram observados pro todas as empresas, com exceção da empresa R SEADE PUBLICIDADE INTEGRADA LTDA ME, visto a proposta ter apresentado



validade de 15 (quinze) dias, quando o Edital exigia validade de 60 (sessenta) dias.

Outra empresa excluída do certame foi a CAS PIRES PROMOÇÕES E EVENTOS, uma vez que para obtenção do valor apresentado a empresa em sua composição para o valor global, ao invés de apresentar valor para 30 (trinta) diárias, itens 3.8 do termo de referência do Edital, o fez para 450 (quatrocentos e cinquenta) diárias, o que acarretou um acréscimo de R\$166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais) a sua proposta de preço, razão que levou a decisão de exclusão da empresa do certame, com base no item 7.15 do Edital 03/2013.

A recorrente em nenhum momento de seu recurso, aponta qualquer valor constante da planilha de preço da empresa vencedora que poderia ser considerado como inexequível.

Prevê o artigo 48 da lei de Licitação as razões que devem ser observadas para desclassificação de propostas.

"Artigo 48 - Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a exceção do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: ..."

Vê-se que a lei só tratou de desclassificação de propostas de preços para aqueles que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, assim como para propostas de licitação menor preço para obras e serviços de engenharia, observado as letras a e b do §1º do citado artigo 48.

No que tange a desclassificação por não atendimento do ato convocatório, houve a desclassificação conforme acima informado.

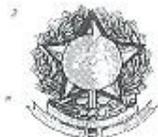
O Mestre Marçal Justen Filho, expressa o seguinte entendimento sobre o tema:



"A Questão da Inexequibilidade. O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias."

Para concluir a questão, cito alguns preços ofertados pela empresa vencedora, o que caracteriza que tais valores não podem ser considerados inexequíveis, o que valida a proposta.

- planejamento e organização e execução do evento: **R\$50.000,00**
- fornecer e manter site, sistemas e webmail: **R\$10.000,00**
- almoço para 45 pessoas diárias, durante os 03 dias de realização do evento, totalizando 135 refeições: **Valor unitário: R\$100,00**
- coquetel para 200 pessoas, com duas horas de serviço: **Valor unitário: R\$60,00**
- refrigerante **litro: R\$10,00**
- contratação estimativa de 15 apartamentos em um total de 30 diárias: **Diária: R\$200,00**
- Translado aeroporto-hotel ou aeroporto-evento e hotel-aeroporto ou evento-aeroporto: **Por translado: R\$150,00**
- Arranjo tipo jardineira: **Unidade: R\$100,00**
- Diária de Coordenar de Recepcionistas: **R\$300,00**
- Diária de Recepcionista: **R\$180,00**
- Diária de Segurança: **R\$250,00**
- Caneta pendrive com 4 GB: **Valor unitário: R\$35,00**
- Caneta esferográfica: **Valor unitário: R\$2,50**
- Notebook - **Valor Unitário: R\$150,00**
- Rádio comunicador com kit hands free: **Valor Unitário: R\$40,00**



- Pranchão: **Valor unitário: R\$40,00**
- Cadeira fixa alcochoada: **Valor Unitário: R\$30,00**

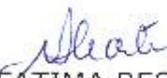
V - Da decisão

A Sra. Pregoeira entende que a empresa recorrente não apresentou em seu recurso nenhum elemento que possa modificar a decisão ocorrida na Sessão de Credenciamento, Análise de Propostas, Lances Verbais, Habilitação e Adjudicação para a contratação de empresa especializada para a realização do 7º Congresso Riopharma, datada de 26 de março de 2013, o que resultou na declaração de vencedora da empresa Boom Entretenimento e Comunicação Ltda ME.

Diante do exposto, resolve a Sra. Pregoeira, conhecer e não dar provimento ao recurso interposto pela empresa Mille Organizadora de Eventos Ltda.

À apreciação da autoridade superior.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2013.


MARIA DE FÁTIMA BESERRA DUARTE
Pregoeira

*Concordo com os termos da
Decisão acima.
Mantidos os termos da
Bta de Sessão Pregoeira
datada de 26/03/2013
em 18/04/2013*

Paule Oracy da Rocha Azeredo
Presidente